



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13522.000030/2004-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.208 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

**INSUMOS. CONCEITO. ESSENCIALIDADE/RELEVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DE DEMONSTRAR.CREDITAMENTO. RECORRENTE.**

O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR e interpretado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018.

Para fins de creditamento da COFINS é obrigação do contribuinte demonstrar a liquidez e a certeza do seu direito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin e Wilson Antonio de Souza Correa, que davam parcial provimento para afastar as glosas referentes as despesas com serviços de segurança do trabalho, manutenção de extintores, licenciamento ambiental, contabilidade e outros. Designada para redigir o Voto vencedor, a conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto – Presidente/Redatora**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem relatado o Relatório realizado pela DRJ, onde nos informa, até seu julgamento:

Trata-se de processo contendo Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep Não Cumulativo Exportação, relativo ao 4º (quarto) trimestre de 2003, no valor de R\$ 26.150,49 (vinte e seis mil, cento e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), tendo por postulante a pessoa jurídica Disport Bahia Ltda, CNPJ 05.318.334/0001 – 21, cuja razão social foi posteriormente alterada para Paquetá Bahia Ltda e que, a partir de 17/09/2007, foi incorporada por Paquetá Calçados Ltda, CNPJ 01.098.983/000103, atual detentora do crédito em apreciação.

Em 20/07/2004, utilizando-se do referido crédito, deu-se a apresentação de Declaração de Compensação em formulário, com a compensação de débito de IRPJ, código 2362, relativo a julho/2004, no valor originário de R\$ 18.991,31 (dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), procedimento controlado no processo administrativo de nº 13524.000128/2004-48, juntado ao presente por apensação, fl. 59.

Em 08/03/2006, ainda com a utilização do mesmo crédito, ocorreu a transmissão do Per/DCOMP nº 38832.35172.080306.1.3.086260, contendo a compensação de débito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- Cofins, código 5856, de janeiro/2006, no valor originário de R\$ 6.633,17 (seis mil, seiscentos e trinta e três reais e dezessete centavos).

Na data de 18/11/2008, o SEORT da DRF Fortaleza/CE encaminhou o processo ao SEFIS daquela unidade, para fins de mensuração do direito creditório pleiteado pelo interessado. Recebido o processo, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 03101002010009830, fl. 28, determinando a fiscalização do PIS/Pasep do período de outubro/2003 a março/2004 e da Cofins de janeiro/2004 a março/2004.

Em 08/07/2010, a pessoa jurídica foi notificada do Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 29/30, contendo a determinação para a apresentação do documentário necessário ao regular desenvolvimento da atividade fiscalizatória, procedimento que resultou na lavratura da Informação Fiscal de fls. 50/54, a seguir sinterizada.

## 1. CRÉDITO APURADO PELA EMPRESA

[...]

No período referente ao crédito, a principal atividade da empresa era a industrialização de calçados, conforme descrito a seguir, cujas vendas eram efetuadas no mercado interno e externo:

chuteiras, NCM 64021900;

tênis, NCM 64039990 e

Chuteiras NCM 64029990

Em resposta ao Termo de Intimação, a empresa apresentou esclarecimentos e documentos onde evidencia a apuração do crédito.

## 2. GLOSAS EFETUADAS NOS CRÉDITOS CONSIDERADOS PELA EMPRESA

[...]

Diante da análise das planilhas elaboradas pela empresa para evidenciar as despesas e custos com base nos quais foram apurados os créditos de PIS, foi elaborada a Planilha em anexo contendo as glosas que foram efetuadas em função de não se enquadrarem no disposto na legislação anteriormente mencionada.

Tratam-se de despesas com serviços e bens destinados à manutenção predial e industrial, aquisição de medicamentos para ambulatório aquisição de material de expediente, ferramentas, serviços de fotocópia, assessoria técnica em meio ambiente, entre outros.

### 2.1 UTILITÁRIOS (FORMAS, NAVALHAS E MATRIZES)

Conforme livros RAZÃO e Balancetes do ano de 2003, a empresa contabiliza tais utilitários em seu Ativo Diferido, no subgrupo 1.1.3.01 - MOLDES E FERRAMENTAS, do grupo 1.1.3 DESPESAS DIFERIDAS, nas seguintes contas:

1.1.3.01.001 – FORMAS

1.1.3.01.002 – NAVALHAS

1.1.3.01.003 – MATRIZES

[...]

Conforme esclarecimentos apresentados pela empresa (documento em anexo com data 11/02/2009) quanto ao PER/DCOMP 37893.70658.150104.1.3.017720 (crédito presumido de IPI), a mesma considera as formas, navalhas e matrizes como produtos intermediários.

As matrizes são utilizadas para injetar as solas, dando a forma das mesmas quando são produzidas por processo de injeção.

As formas são utilizadas para a montagem dos calçados, possuindo o formato dos pés e características do modelo a ser produzido.

As navalhas são confeccionadas no formato das peças que farão parte do calçado a ser produzido e usadas para cortar os materiais utilizados nos calçados (couros, materiais sintéticos, espumas, placas de borracha, placas de papelão e outros).

Nos esclarecimentos apresentados, a empresa justifica que há o consumo dos referidos utilitários no processo de industrialização conforme transcrição feita a seguir:

O calçado é um produto que segue a moda e se renova várias vezes ao ano, desta forma são desenvolvidos uma infinidade de modelos anualmente e para cada modelo novas formas, navalhas e matrizes.

A possibilidade de utilização dos utilitários na fabricação de um modelo de calçado "X" serem aproveitados na confecção de calçados do modelo "Y" é muito pequena.

É inconteste que as formas e matrizes se constituem em insumos consumidos no processo produtivo, em cujos custos esses valores são incorporados.

Entendimento diferente não pode ser dado aos custos com navalhas, diante da semelhança existente entre estas e as formas e matrizes...

É importante realçar que somente são considerados como insumos a matériaprima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

A partir do exame dos esclarecimentos apresentados pela empresa, constata-se que a mesma justificativa o consumo das formas, navalhas e matrizes simplesmente em função de não poderem ser aproveitadas quando da mudança dos modelos a serem produzidos, de acordo com a moda.

As formas, navalhas e matrizes são consideradas moldes e ferramentas, não sofrendo desgaste, dano ou perda de suas propriedades físicas ou químicas em função de ação exercida diretamente sobre os produtos fabricados.

Dessa forma, foram glosados os valores referentes à aquisição de utilitários (formas, matrizes e navalhas), por não se enquadrarem no conceito de insumo.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme evidenciado na Planilha em anexo, efetuamos glosas no valor de R\$ 9.746,40 (nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), quanto ao valor do crédito de PIS NÃO CUMULATIVO (EXPORTAÇÃO) apurado pela empresa no 4º trimestre de 2003.

(...)

A planilha contendo a demonstração dos valores glosados, denominada Evidenciação das Glosas Efetuadas nos Créditos Considerados pela Empresa, foi acostada aos autos às fls. 41/49.

Devolvido o processo ao SEORT e tendo por base o documento supra

referenciado, foi providenciada a elaboração de parecer, também denominado Informação Fiscal, fls. 75/79, relatando os fatos, a legislação regente da matéria e acatando o posicionamento do SEFIS, quanto à glosa dos créditos, em razão do que concluiu por:

- reconhecer o direito no valor creditório de 16.404,09 (dezesesseis mil, quatrocentos e quatro reais e nove centavos);
- reconhecer a homologação tácita para a compensação constante da Declaração de Compensação em formulário, apresentada no dia 20/07/2004 (controlada no processo 13524.000128/200448);
- indeferir o pedido de ressarcimento apresentado em 20/07/2004; e
- não homologar a compensação objeto do PER/DCOMP nº 38832.35172.080306.1.3.08 6260.

Tal posicionamento foi chancelado pelo Despacho Decisório de fls. 80/81, ci entificado à interessada em 28/02/2011, fl. 82.

Ressalte-se que, quanto à planilha contendo a relação dos créditos glosados pela fiscalização, a ciência deu-se na forma pessoal, conforme documento à fl. 83.

Irresignada com a decisão adotada, em 30/03/2011 a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 86/105, estabelecida nos termos que se seguem:

(...)

É o que se tem a relatar.

Em sessão realizada no dia 26 de março de 2013 foi julgado a sua Manifestação de Inconformidade, sendo exarado Acórdão sob nº 0825.180 pela 3ª Turma da DRJ/FOR, onde por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente, excluindo as glosas referente às matrizes, às formas e às navalhas.

Por AR tomou conhecimento da decisão supra no dia 09 de maio de 2013, e no dia 05 de junho de 2013 aviou o presente remédio recursivo, alegando as seguintes razões:

- Da validade dos créditos de eventos relacionados à manutenção;
- Da validade dos créditos de eventos postos no agrupamento 'serviços';
- Da validade dos créditos referentes aos fretes.

Em 09 de agosto de 2017 aviou pedido de desistência parcial do recurso em razão de adesão parcial ao PRT (Medida Provisória nº 766/2017).

Ao chegar ao CARF, por sorteio eletrônico foi distribuído ao Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva, onde, através de Resolução sob nº 3003-000.232 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, converter o julgamento em diligência à Unidade de origem, para que ela intime a Recorrente a cumprir as providências, sendo elas:

- a) Intimação da Recorrente para esclareça em laudo conclusivo, dentro do prazo de 60 dias (sessenta dias), quais os itens glosados que se refere o crédito em discussão, de acordo com a discriminação na planilha de e-fls. 41/49. Bem como descrever a aplicação dos insumos dentro do processo produtivo, com fins de apurar a essencialidade e/ou relevância das glosas;
- b) Retorno dos autos a este Conselho para julgamento final.

Tempestivamente a Recorrente socorreu a Diligência.

Retornando ao CARF, em razão de o Conselheiro Muller não mais compor a Corte, foi-me, por sorteio eletrônico distribuído.

Eis o relato dos fatos.

Passo ao voto.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

No presente caso não se trata tão somente de análise de recurso voluntário, mas também dele com Manifestação da Recorrente em razão da Resolução nº 3003-000.232 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a supramencionada resolução foi conhecida pela Recorrente, por meio de sua Caixa Postal na data de 24/06/2022, sendo que o registro do documento na Caixa Postal foi realizado no dia 23/06/2022

No dia 18 de agosto de 2022 aviou a sua Manifestação, referente a Resolução nº 3003-000.232, cujo prazo para esclarecimentos era de 60 dias, o que o torna tempestivo.

Acode aos demais requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### 3. Direito.

Antes de se adentrar à análise e julgamento da Manifestação, que é complemento do Recurso Voluntário, vê-se que na inteligência da Resolução em tela e decisão da Turma conduzida pelo anterior julgador foi delimitada a razão dela, ou seja, identificar a relevância e essencialidade dos insumos.

#### 3.1. Da validade dos créditos de eventos relacionados à manutenção

Diz que a Lei Federal nº 10.833/2003 autoriza créditos as aquisições de 'bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, conforme inteligência o inciso II, do artigo 3º.

Cita ainda a Solução de Consulta / RFB nº 30/2010 que caminha na mesma direção.

O ponto nodal da questão é o merecimento de creditamento conforme requerido, seguindo o conceito de insumo para fim de apuração do crédito referente a Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativo – exportação, referente ao 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 27.265,17, previsto nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que o mencionado conceito já está consolidado nessa Corte e pacificado pelo STJ (REsp n. 1.221.170/PR - Tema 779/780), julgado pela sistemática repetitiva. Além disso, destaca-se a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no final de setembro de 2018, a qual deve ser observada pela Administração Pública conforme o art. 19 da Lei 10.522/2002.

Com relação as despesas com serviços e bens destinados à manutenção predial e industrial, aquisição de medicamentos para ambulatório, aquisição de material de expediente e consumo, ferramentas, serviços de fotocópia, assessoria técnica em meio ambiente, jardinagem, serviços de despacho aduaneiro da exportação, entre outros, têm que ser analisados uniformemente, porque a Recorrente não se serviu do expediente adotado/determinado pela Resolução nº 3003-000.234 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, cuja qual determinou que ela (Recorrente) **descrevesse a aplicação dos insumos dentro do processo produtivo, com fins de apurar a essencialidade e/ou relevância.**

Ao cumprir a diligência, em sua peça informativa a Recorrente se limitou dizer que:

07. No que tange à explicação quanto à utilização dos insumos no processo produtivo da empresa, cumpre retransmitir o que fora apresentado em sede de

manifestação de inconformidade, onde se indicou como se dá a utilização dos insumos no processo produtivo da empresa:

E na Manifestação de Inconformidade foi assim a descrição de seu direito:

#### **DA VALIDADE DOS CRÉDITOS DE EVENTOS RELACIONADOS À MANUTENÇÃO**

06. Nos termos da Lei Federal 10.833/2003, ensejam créditos as aquisições de “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda” (art. 3º, II). De forma que restou decidido na Solução de Consulta nº 30/2010 (DOU Seção 1 de 04/02/2010):

**“Aquisição ferramentas, mão-de-obra para operação e manutenção de equipamentos da produção serviços aplicados sobre o produto direito a crédito.**

Uniformes, PAT, Pat, transporte de pessoal, vigilância, jardinagem, manutenção da rede elétrica e de prédios, impossibilidade de crédito.

Revisa a solução de consulta SRRFV9ª RF/ Disit nº 377, de 9 de novembro de 2006.

**As ferramentas adquiridas para utilização em máquinas da linha de produção, a contratação de mão-de-obra de pessoas jurídicas para operação e manutenção de equipamentos da linha de produção e a contratação de serviços de pessoas jurídicas aplicados diretamente sobre o produto em transformação ou sobre as ferramentas utilizadas nas máquinas pertencentes a linha de produção são considerados Insumos, para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/PASEP.”**

07. Dessa forma, é indiscutível a validade dos créditos quanto a ferramentas e manutenção.

- manutenção industrial (serviços de manutenção em equipamentos industriais);
- manutenção predial industrial (serviços de pequenas construções, , conservação, jardinagem, sinalizações);
- despesas com mat. Manutenção;
- manutenção industrial.

Da tese da Recorrente, dela não discordo, mas há de ser observado que esse julgador está limitado pela Resolução nº 3003-000.232 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, cuja qual determinou que ela (Recorrente) **descrevesse a aplicação dos insumos dentro do processo produtivo, com fins de apurar a essencialidade e/ou relevância.** E isso não foi realizado por ela.

Como o ônus probante é da Recorrente, não acudida tal exigência, deve-se manter a glosa nesse quesito, mormente porque não se pode considerar, para fins de creditamento, qualquer ferramenta e manutenção, devendo elas estarem diretamente ligadas à produção, por exemplo.

Penso que a Recorrente não prestou as informações necessárias, acudindo a mencionada Resolução, impedindo uma melhor análise do Colegiado, quanto a essencialidade e relevância, razão pela qual julgo sem razão neste quesito.

### **3.2. Da validade dos créditos de eventos postos no agrupamento 'serviços'.**

Alega que para se interpretar o contido no inciso ii, o artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, necessário considerar o ordenamento jurídico como um todo, pois, ainda que muitos serviços e despesas não estejam diretamente atribuíveis à fabricação, são legalmente exigíveis para que a fabricação ocorra.

Nessa seara, a despesa com serviços de segurança do trabalho, manutenção de extintores, licenciamento ambiental, contabilidade, são serviços sem as quais, se não observadas poderão até levar a Recorrente ao fechamento de sua produção.

Por vezes tenho me pronunciado com relação a essa matéria, entendo que, onde legislação de outras áreas determina obrigação e, conseqüentemente gastos, é passível de creditamento.

Veja, o que diz o conceito de insumo estabelecido pelo STJ no RESP 1.221.170/PR.

O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR e interpretado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018.

Então, ainda que não tenha legislação dizendo literalmente que determinado serviço está incluído para fins de creditamento, de acordo com sua essencialidade e relevância ele deverá ser considerado, como é o caso da despesa com serviços de segurança do trabalho, manutenção de extintores, licenciamento ambiental, contabilidade e outros quejandos.

Com razão a Recorrente.

### **3.3. Da validade dos créditos referentes aos fretes.**

Em síntese, alega que a Lei nº 10.833/2003, ampliou o direito de apuração do PIS não cumulativo, o estendendo para as despesas com fretes na operação de venda.

Entretanto, nos autos temos que as glosas foram de despesas com serviços e bens destinados à manutenção predial e industrial, aquisição de medicamentos para

ambulatório, aquisição de material de expediente, ferramentas, serviços de fotocópia, assessoria técnica em meio ambiente.

Em sua Manifestação de Inconformidade reconhece tais glosas. Confira:

04. A informação fiscal descreve glosas de duas situações específicas:

- quanto a créditos apurados em razão do custo de serviços e bens destinados à manutenção predial, aquisição de medicamentos para ambulatório, aquisição de material de expediente, aquisição de ferramentas, e serviços de fotocópia, assessoria técnica em meio ambiente, serviços de segurança e saúde ocupacional;
- quanto a créditos apurados em razão do custo de bens chamados de utilitários, como formas e matrizes e navalhas;

Também a SEORT, que orientou o Despacho Decisório informou as glosas. Veja:

**8. Ainda de acordo com a Informação Fiscal, as glosas efetuadas pela Fiscalização representam as despesas e os custos considerados pela empresa na apuração dos créditos da Contribuição para o Pis/Pasep que não se enquadram na legislação aplicável (art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002). Tratam-se de despesas com serviços e bens destinados à manutenção predial e industrial, aquisição de medicamentos para ambulatório, aquisição de material de expediente, ferramentas, serviços de fotocópia, assessoria técnica em meio ambiente, entre outros, bem como valores referentes à aquisição de utilitários (formas, matrizes e navalhas), que não se enquadram no conceito de insumo para fins de creditamento no regime da não-cumulatividade da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins.**

Como se observa não houve glosa relativo a frete, de qualquer natureza.

#### **Conclusão.**

Diante do exposto, conheço do recurso e dou parcial provimento para afastar as glosas referentes as despesas com serviços de segurança do trabalho, manutenção de extintores, licenciamento ambiental, contabilidade e outros quejandos

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa**

#### **VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, redator designado

O presente voto divergente, visa explicitar as razões pelas quais nego provimento do Recurso Voluntário.

Inicialmente cabe a delimitação das glosas que ainda estão sob litígio:

- o crédito inicialmente pedido foi no valor de R\$ 26.150,49, sendo deferido R\$ 16.404,09 pela DRF e outros R\$ 4.683,94 pela DRJ;
- dos valores que restaram em litígio após a decisão da DRJ, a recorrente expressamente desistiu de recorrer quanto aos itens “MATERIAL DE MANUTENÇÃO”, “MATERIAL PREDIAL E INDUSTRIAL”, “DESPESAS COM MATERIAL DE CONSUMO”, “MATERIAL DE EXPEDIENTE”, “FRETES SOBRE VENDAS” e “SERVIÇOS DE TERCEIROS”, que, de acordo com os seus cálculos, representam um valor de R\$ 188,51.

Assim, os serviços acima listados não devem de objeto de julgamento.

Pois bem.

Analisando as glosas efetuadas pela fiscalização nas fls. 41 a 49, restam apenas glosas referentes a “manutenção industrial” e “assistência médica e odontológica”.

Nesses termos, os serviços de segurança do trabalho, manutenção de extintores, licenciamento ambiental, contabilidade que a recorrente apresenta nas páginas 5 a 7, do seu Recurso Voluntário já não estão mais em litígio, pelo que o Relator não poderia dar provimento para reversão de tais glosas.

Não houve glosa de fretes no presente processo.

Não houve defesa para os itens referentes à assistência médica e odontológica.

Sobre os demais itens que permanecem em litígio, e para os quais a recorrente foi intimada a informar de que forma poderiam ser considerados como insumos no seu processo produtivo, a recorrente nada apresentou, se limitando a colar trechos da manifestação de inconformidade, inclusive de itens para os quais a DRJ já havia revertido a glosa, tal como navalhas e moldes.

Sobre os itens classificados como “manutenção industrial”, entendo que tais despesas não estão relacionadas ao processo produtivo, sendo manutenção de ativos imobilizados, que possuem método próprio de creditamento para PIS e COFINS e não podem ser considerados como insumos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto**